

Parecer nº 76/85

Aprovado em 27/11/85 – Processo nº 23003.004128/84-0

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Projeto de Lei referente à remuneração de natureza autoral aos titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos.

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Projeto de Lei – Garante remuneração de natureza autoral aos titulares de direito autoral pela reprodução em fitas magnéticas de áudio ou de vídeo, de suas produções, execuções e interpretações.

Adoto na íntegra o Parecer Técnico nº 03/85-ASPRE, de fls. 133/5, subscrito pela Assessora da Presidência deste Conselho, Márcia Regina Barbosa M. da Rocha, que passa a fazer parte do presente parecer.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

PARECER TÉCNICO Nº 03/85 – ASPRE

Tendo em vista que a lei não deve ser casuística, mas pelo contrário, deve atingir os seguimentos da sociedade como um todo, temos algumas restrições a fazer quanto ao Projeto de Lei, como proposto.

Assim, sugerimos alteração nos artigos 3º, 4º e 5º, pelos motivos a seguir expostos.

Quanto ao Art. 3º – Sendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, nos termos do Art. 115 da Lei nº 5.988/73, a entidade a quem cabe arrecadar e distribuir os direitos relativos à execução pública somente das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas, nos parece que a ele não poderá ser cometido a competência de arrecadar e distribuir os direitos autorais dos demais titulares, como por exemplo, do autor teatral, dos artistas da área não-musical.

Sugerimos, assim, que o texto deste artigo seja alterado de forma a estabelecer a arrecadação da remuneração instituída pelas entidades arrecadadoras e distribuidoras de direito autoral, aprovadas pelo CNDA e pelo ECAD.

Quanto ao Art. 4º – Deve ser garantido o direito de participação dos titulares de todas as naturezas de direito autoral, cujas obras, produções, execuções e interpretações sejam susceptíveis de reprodução em fitas magnéticas de áudio ou de vídeo, na fixação da remuneração e sua distribuição. Sugerimos, então, que ao Conselho seja dada a incumbência de reunir as associações representantes das diversas naturezas de direito autoral.

Não havendo acordo entre as associações, quanto aos critérios para distribuição dos recursos arrecadados, sugerimos que o parágrafo único confira ao CNDA, na qualidade de árbitro, a decisão do impasse criado pelas associações, que procurará adequar a legislação em vigor a esse tipo de arrecadação autoral.

O texto desse parágrafo como se encontra, não nos parece correto, posto que define um critério de distribuição que atualmente se aplica ao produto de uma arrecadação totalmente distinta da criada pelo Projeto de Lei em causa.

Quanto ao Art. 5º – Quer nos parecer que há uma repetição desnecessária quando se diz “legislação interna e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil”, porquanto uma convenção internacional é aprovada e ratificada pelo País, e em seguida é promulgada através de um Decreto, constituindo, a partir daí, em lei interna para o Brasil.

Desta forma, sugerimos que o Art. 5º se refira apenas à legislação em vigor.

Em anexo, fazemos constar nossa sugestão quanto à redação dos artigos que comentamos.

Por fim, gostaríamos de acrescentar, que o Projeto de Lei em tela, antes de sua aprovação, deveria merecer a atenção dos titulares de direitos autorais envolvidos, através de suas associações, o que poderá ser feito ainda nesta fase, ou, quando de sua tramitação no Congresso Nacional.

É o que nos parece.

Sugestões

Art. 3º – A cobrança da remuneração instituída por esta Lei será feita pelas associações arrecadadoras e distribuidoras de direitos autorais, de que trata o Título VI da Lei nº 5.988/73, autorizadas a funcionar pelo CNDA e pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, a que se refere o Art. 115 dessa mesma Lei.

Art. 4º – Compete ao Conselho Nacional de Direito Autoral reunir as Associações a que alude o artigo 103 da Lei nº 5.988/73, para que fixem o valor da remuneração e os critérios de distribuição de seu montante entre os titulares de direitos autorais e, em seguida, homologar o valor da remuneração e aprovar os critérios de distribuição fixados.

Parágrafo Único – À falta de acordo entre as Associações, o CNDA decidirá sobre a participação do produto arrecadado.

Art. 5º – Nenhuma disposição desta Lei será interpretada em detrimento da proteção já assegurada aos titulares de direitos de autor e aos que lhes são conexos, pela legislação em vigor.

Brasília, 04 de julho de 1985.

Márcia Regina Barbosa M. da Rocha
Assistente Jurídica/minC

Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente em exercício

D.O.U 10.12.85 – Seção I, pág. 18128